



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015239-61.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante ANDREZA FERNANDES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da instituição financeira e não conheceram do recurso da autora, porque deserto, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 0015239-61.2021.8.26.0114

Apelantes: BANCO DO BRASIL S/A e ANDREZA FERNANDES DE PAULA

Apelados: OS MESMOS

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 42783

NEGATIVAÇÃO – Lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Banco réu que não se desincumbiu de seu ônus em demonstrar a licitude do apontamento financeiro – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Não conhecimento do recurso apresentado pela autora - Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade – Determinação para recolhimento das custas de preparo não atendida – Deserção que se impõe, em atenção ao que dispõe o §2º do art. 1.007 do CPC – Insurgência recursal apresentada pela instituição financeira – Não acolhimento – Inexistência de demonstração da origem do apontamento financeiro – Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito que enseja o dever de indenizar – Dano moral in re ipsa – Manutenção do quantum indenizatório, fixado em R\$ 2.000,00 – Sentença mantida – Apelo do banco réu desprovido e recurso da autora não conhecido, porque deserto.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 316/318 que julgou **parcialmente procedente** a ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais movida por **ANDREZA FERNANDES DE PAULA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, para declarar a inexistência e inexigibilidade do débito mencionado na inicial, determinando a baixa do apontamento financeiro, além do pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00, com correção monetária e juros de mora do arbitramento. Por força da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento proporcional de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apela o banco réu (fls. 324/3341), pugnando pela reforma do julgado, argumentando que (i) falta interesse processual à autora na medida em que não cumpriu o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 330 do CPC; (ii) que não estão presentes os requisitos que ensejem o dever de indenizar e (iii) que inexistente ilícito passível de indenização. Pede o provimento do apelo.

A autora também apelou (fls. 342/362), requerendo a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, postulou a majoração da verba indenizatória, ao entendimento que fixada em quantia ínfima.

Recurso do banco réu formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido. Já o recurso da autora, mesmo após ter negada a gratuidade da justiça, com concessão de prazo para recolhimento das custas relativas ao preparo (fls. 388/389), ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 391.

Não houve oposição quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

2. O recurso interposto pela instituição financeira não comporta provimento e o recurso interposto pela autora não merece ser conhecido.

Trata-se de demanda em que a autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito lançado pelo banco réu nos órgãos de proteção ao crédito, aduzindo que desconhece sua origem, porque jamais manteve qualquer relação jurídica com o réu, pretendendo a baixa do apontamento financeiro lançado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização pelos danos morais que entende daí decorrentes.

Tendo em vista que o réu não comprovou a origem do apontamento financeiro, o nobre magistrado *a quo*, entendeu pela parcial procedência da demanda, declarando a inexistência e inexigibilidade do débito, determinando a baixa do apontamento financeiro e fixando indenização por danos morais.

Pois bem.

Antes de tudo, não se conhece do recurso da autora diante da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, este juízo negou o pedido de gratuidade da justiça, concedendo prazo para que a autora providenciasse o recolhimento das custas necessárias, **sob pena de deserção.**

No entanto, a autora não cumpriu a determinação, tampouco interpôs recurso quanto a tanto, conforme certidão de fls. 391 de modo que não se conhece do inconformismo, porque deserto.

Já o recurso apresentado pela instituição financeira, embora comporte análise, não tem melhor sorte.

Primeiramente, afasta-se a alegação de falta de interesse processual eis que o fundamento da demanda é a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos que ensejaram o lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que a via processual eleita é adequada para satisfação da pretensão deduzida, não havendo dúvidas de que necessita se socorrer do Poder Judiciário para dirimir a questão.

No mais, além de trazer argumentações genéricas e vazias, limitando-se a afirmar que os requisitos ensejadores da responsabilização não estão presentes, o fato é que o banco réu não demonstrou a relação jurídica entre as partes apta a justificar o apontamento financeiro em nome da autora.

E sendo injustificado o apontamento financeiro, natural que responda pelos prejuízos morais que causou, porque já é entendimento pacífico que a inscrição indevida acarreta transtornos que ultrapassam em muito a esfera dos meros aborrecimentos.

Desnecessário, ademais, que os fatos acarretem prejuízos concretos, pois a jurisprudência, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, *"está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto"* (STJ - REsp 196.024- MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, J. 02/03/1999, DJ de 02.08.1999, p. 192).

Nesse sentido, é a orientação do C. Superior Tribuna de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. **É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.** 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1379761/SP – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0004318-8, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.04.2011) (g.n.)

Evidente, assim, o dever de indenizar.

No que concerne ao quantum indenizatório, frente às especificidades da causa e atento ao reconhecimento da deserção do recurso da autora, cabe a manutenção do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado em primeiro grau.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso da instituição financeira e não se conhece do recurso da autora, porque deserto.

JACOB VALENTE

Relator